



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2021

Dispõe sobre a certificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise trata da imposição de uma certificação obrigatória que avalie e classifique o grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos utilizados na preparação de alimentos. De acordo com a proposta, esses produtos só poderão ser comercializados no país caso apresentem uma certificação específica que indique o nível de facilidade com que suas partes — especialmente aquelas que podem acumular microrganismos — podem ser higienizadas. Essa certificação deverá ser emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou por entidade certificadora autorizada por ele.

O projeto também estabelece que essa avaliação seguirá as regras das certificações compulsórias definidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Caberá ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos, critérios e prazos necessários para a definição dos parâmetros técnicos e para a concessão do selo do Inmetro.

Em sua justificativa, o autor da proposta, Deputado Bibio Nunes, argumenta que muitos equipamentos de uso doméstico e industrial apresentam sérias dificuldades de limpeza, o que pode representar riscos à saúde dos consumidores e impactar negativamente o sistema de saúde como um todo. Diante disso, defende que se estimule a fabricação de produtos com design mais acessível





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

à limpeza ou, ao menos, que se crie uma classificação oficial sobre a facilidade de higienização, a ser disponibilizada ao consumidor no momento da compra.

A proposta foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo analisada em tramitação ordinária e conclusiva, conforme o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, o projeto recebeu parecer favorável do relator, deputado Helder Salomão, aprovado em reunião ocorrida em 29 de junho de 2022. Já no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), transcorreu o prazo regimental de cinco sessões, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão apreciar proposições legislativas relacionadas às relações de consumo, à qualidade dos produtos e serviços ofertados ao público e à forma como são apresentados aos consumidores.

O mérito do Projeto de Lei nº 2.891/2021 é evidente ao propor uma ação que visa promover a saúde pública e garantir um ambiente de consumo mais seguro e transparente. A preocupação com a facilidade de higienização de eletrodomésticos e equipamentos voltados à preparação de alimentos é legítima, especialmente considerando os riscos sanitários que podem decorrer da má limpeza desses produtos.

Contudo, é necessário ponderar a solução proposta à luz de princípios que norteiam uma economia baseada na liberdade individual, inovação e concorrência saudável. A exigência de certificação compulsória pelo Estado, conforme delineado no projeto original, pode gerar efeitos colaterais adversos que comprometem a eficiência do mercado e a autonomia dos agentes econômicos.

Em primeiro lugar, a imposição de certificação obrigatória eleva os custos de conformidade, especialmente para pequenos fabricantes, startups e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

empreendedores de menor porte, que muitas vezes não possuem estrutura para absorver encargos regulatórios adicionais. Esse fator pode contribuir para a redução da diversidade de produtos disponíveis ao consumidor e para o aumento de preços finais, em prejuízo das camadas mais vulneráveis da população.

Em segundo lugar, a criação de uma certificação obrigatória tende a favorecer empresas com maior poder econômico, consolidando o mercado em torno de grandes players e criando barreiras artificiais à entrada de novos concorrentes. Esse cenário desestimula a inovação e reduz a competição, prejudicando o dinamismo e a evolução tecnológica do setor.

Além disso, é importante ressaltar que o próprio consumidor possui mecanismos alternativos para acessar informações relevantes sobre os produtos que consome, como manuais técnicos, comparativos em sites especializados, avaliações independentes, testes de consumo, e a livre rotulagem voluntária. O Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III) já assegura o direito à informação clara e adequada, o que torna desnecessária a imposição de um selo estatal como condição para comercialização.

Defendemos, portanto, que o papel do Estado deve ser o de estabelecer padrões técnicos de referência, com base científica, e estimular sua adoção voluntária, promovendo a conscientização de fabricantes e consumidores. Tal abordagem preserva a liberdade econômica, fomenta a concorrência, e permite que o mercado premie espontaneamente produtos mais seguros e eficientes, sem o peso de mais uma exigência regulatória compulsória.

Diante dessas considerações, propomos um substitutivo que mantém o objetivo central da proposição — promover a segurança alimentar e o direito à informação —, mas com adesão facultativa à rotulagem quanto à facilidade de higienização. O novo texto prevê que o Inmetro poderá elaborar diretrizes e escalas técnicas para classificação voluntária, e que os fabricantes que desejarem fazer uso dessa classificação deverão seguir os parâmetros técnicos estabelecidos, sob pena de sanções em caso de uso indevido ou publicidade enganosa.

Com isso, buscamos alcançar um equilíbrio entre a proteção do consumidor e o respeito à liberdade econômica, oferecendo um caminho mais racional, eficiente e proporcional ao desafio proposto pela matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.891, de 2021, na forma do **substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2891/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257071901900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2021

Dispõe sobre a certificação do grau de facilidade de higienização de equipamentos e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para rotulagem informativa voluntária sobre o grau de facilidade de higienização de equipamentos industriais e eletrodomésticos destinados ao preparo de alimentos.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) poderá, em cooperação com entidades técnicas, órgãos reguladores e representantes da sociedade civil, elaborar e divulgar normas técnicas e escalas classificatórias que sirvam de base para a rotulagem voluntária prevista nesta Lei.

§1º A adoção da rotulagem referida neste artigo será facultativa por parte de fabricantes, montadores, importadores ou demais agentes da cadeia produtiva.

§2º A empresa que optar por utilizar a classificação ou selo indicativo de facilidade de higienização deverá cumprir integralmente os critérios técnicos estabelecidos pelo Inmetro.

§3º O uso indevido da rotulagem, incluindo informações falsas, enganosas ou não comprovadas, configura infração à legislação de defesa do consumidor, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078/1990, em especial nos artigos 37 e 66.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover ações educativas para conscientização da população sobre os riscos da má higienização de utensílios e sobre os benefícios da adoção de produtos de fácil limpeza.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**
Relator

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2891/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257071901900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

